



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003.0/2020

Altera a Lei nº 6.218, de 1983, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 6.218, de 1983, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

O projeto foi lido na sessão do dia 12 de março de 2020 e foi distribuído no mesmo nesta Comissão.

No dia 05 de maio foi aprovado requerimento de diligência para Secretaria de Estado da Segurança Pública, Polícia Militar e Bombeiro Militar, que responderam a diligência, após novo requerimento, no dia 10 de agosto, fls. 58-79.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta deste projeto pretende dar tratamento isonômico entre os Policiais Militares e Bombeiros Militares nas promoções de último posto,



igualando o regramento dos Oficiais e dos Praças, nos termos no art. 5º, caput da Constituição Federal.

As fls. 73-74 o Estado Maior da Polícia Militar é favorável ao mérito do projeto, mas junta minuta de projeto de lei complementar para adequar à técnica legislativa, a qual justifica:

“A presente proposta de minuta de lei complementar visa garantir tratamento isonômico entra as carreiras de oficiais e praças militares estaduais, permitindo que ao final de carreira, seja oportunizada a promoção requerida tanto para os oficiais quanto para as praças.

Convém ressaltar que a proposta tem condão de melhorar a fluidez nas carreiras de oficiais e praças, abrindo vagas para os postos e graduações inferiores, em razão de não existir previsão de abertura de vagas para a última graduação ou posto.

Neste mesmo mote, o texto proposto adequou os dispositivos as novas regras vigentes do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, em conformidade com o teor da Lei federal nº 13.954, de 2019.”

A necessidade de lei para corrigir esta falta de isonomia esta disposta na decisão do Mandado de Injunção nº 58 do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello:

MANDADO DE INJUNÇÃO - PRETENDIDA MAJORAÇÃO
DE VENCIMENTOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO
(INCRA/MIRAD) - ALTERAÇÃO DE LEI JA EXISTENTE -
PRINCÍPIO DA ISONOMIA - POSTULADO INSUSCETIVEL



DE REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA INOCORRENCIA DE SITUAÇÃO DE LACUNA TECNICA - A QUESTÃO DA EXCLUSAO DE BENEFICIO COM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MANDADO DE INJUNÇÃO NÃO CONHECIDO. O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. **A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordina-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.”(grifei)**

O Deputado Mauro visando corrigir a técnica legislativa, que foi apontada pela Polícia Militar e Bombeiro Militar, propôs emenda substitutiva global as fls. 81-82 que acato neste voto.



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2020, **nos termos da emenda substitutiva global de fl. 81-82**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual